



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Fórum Cível

Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, 76.803-686
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

CONCLUSÃO

Aos 01 dias do mês de julho de 2014, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral. Eu, _____ Maria Dulcenira Cruz Bentes - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0011625-25.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Lucia Teixeira Grécia Estrela

Requerido: Sul Financeira Cred Financiamento Sa

SENTENÇA

Vistos.

Ana Lúcia Teixeira Grécia Estrela ajuizou ação declaratória com perdas e danos em face de **Sul Financeira S/A – Crédito, Financiamentos e Investimentos**. Alega que em meados de junho de 2011 solicitou junto a Requerida orçamento para empréstimo no valor de R\$ 22.000,00, lhe tendo sido informado um orçamento preliminar de sessenta parcelas no valor unitário de R\$ 980,46. Afirma que tal valor lhe foi recusado no setor responsável de seu empregador, fazendo-a desistir do negócio e realizar empréstimo com empresa diversa. Aduz que o referido empréstimo foi, contudo, aprovado à sua revelia. Informa que na época tinha direito ao recebimento de uma verba decorrente de ajuste administrativo na sua folha de pagamento, de modo que, não pôde, na ocasião, discernir corretamente sobre a origem do recurso transferido pelo TED em sua conta corrente, utilizando a quantia. Assevera que somente percebeu o problema quando caiu o primeiro desconto de parcela, no mês de outubro de 2011. Sustenta que jamais teria, na época, margem consignável para desconto da parcela operada pela Requerida, tendo em vista os outros descontos já operados em sua folha. Saliencia que não se opõe em pagar pelo que usufruiu. Requer a concessão de tutela antecipada para suspender os descontos do empréstimo ora discutido e, no mérito, que seja julgada procedente a ação para declarar parcialmente nulo o contrato de empréstimo, fixando-se o valor de R\$ 533,91 como teto para descontos de quitação, bem como indenização pelos danos morais suportados, no valor correspondente a R\$ 10.000,00. Junta documentos.

Deferimento da assistência judiciária gratuita e indeferimento da medida liminar às fls. 40.

Citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 41/48, alegando que não há qualquer vício do negócio jurídico, pelo que o contrato foi pactuado livremente. Afirma que, quando da assinatura do contrato a Requerente tinha total conhecimento dos valores a serem pagos, entendendo pela viabilidade do negócio. Requer a total improcedência da presente demanda. Juntou documentos às fls. 49/65.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Fórum Cível

Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, 76.803-686
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

Houve réplica às fls. 66/70.

Instadas a especificarem provas, as partes requereram a produção de prova oral, documental e pericial.

Designada audiência preliminar, as partes não compareceram, pelo que, tornaram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação declaratória c/c indenização por dano moral em que alega a parte autora que teve parcelas descontadas indevidamente de seu conta salário sem a sua autorização, uma vez que limitou-se a realizar um pedido de confirmação de margem para um futuro empréstimo no valor de R\$ 22.000,00.

Pois bem!

Compete à parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que ao réu a comprovação de fato extintivo e modificativo daquele (CPC, art. 333).

No caso em análise, não restou comprovada ilicitude na conduta do banco réu, tendo em vista que a versão de que houve apenas uma simulação do empréstimo não restou corroborada pelas provas constantes nos autos, não se caracterizando qualquer abusividade no contrato firmado entre as partes ou de conduta ilícita por preposto do banco requerido, sendo que a autora realizou o saque do valor do empréstimo lançado em sua conta corrente em 29/06/2011, no montante de R\$ 28.204,94, se utilizando efetivamente do mútuo disponibilizado pela instituição financeira (fl. 19).

Ademais, observa-se que também não restou demonstrada que somente diante da informação da não aprovação do crédito realizou nova contratação com outra instituição, o que sobrecarregou a capacidade financeira da autora, pois, conforme extrato de fls. 20, a operação contratada junto ao Banco Cruzeiro do Sul foi em valor inferior, na importância de R\$ 13.736,97.

Ora, apesar de sustentar que houve vício de vontade quanto a aprovação do financiamento, o que teria levado a realizar nova operação de crédito com outra instituição, não houve a sua demonstração, dado o desinteresse da parte, pelo que, não há como reconhecer a irregularidade ou ilicitude na conclusão do negócio, de forma a afastar os encargos incidentes e, como consequência, não há como reconhecer o dano moral, até mesmo porque inexistente, na espécie, gravame à honra, uma vez que a autora se beneficiou do valor depositado em sua conta corrente.

Portanto, por não ter ficado caracterizado vício de consentimento a ensejar a nulidade do contrato, este permanece integralmente válido, até mesmo porque, pelo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Fórum Cível

Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, 76.803-686
e-mail:

Fl. _____

Cad.

documento de fl. 31, constata-se a boa-fé da requerida, que oportunizou à autora o cancelamento do contrato com a devolução do valor depositado.

Isto posto, com fundamento no art. 269, I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, em consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

P.R.I.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de dezembro de 2014.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de dezembro de 2014. Eu, _____ Maria Dulcenira Cruz Bentes - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

REGISTRO NO LIVRO DIGITAL

Certifico e dou fé que a sentença retro, mediante lançamento automático, foi registrada no livro eletrônico sob o número **2982/2014**.